



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.003366/2008-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.190 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de fevereiro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOÃO RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 18 a 19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2006, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 8.989,53, dos quais R\$ 4.686,69 são referentes a imposto suplementar, R\$ 787,83

correspondem a juros de mora calculados até 31/10/2008 e R\$ 3.515,01 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fl. 19, a exigência decorreu da apuração da seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.790,00. Fonte pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ n.º 29.979.036/0001-40.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento de fl.21, que restou indeferida (fl. 22). Cientificado do resultado da SRL em 05/12/2008 (fl. 48) o contribuinte apresentou, em 12/12/2008, a impugnação de fls. 01 a 09, alegando em síntese que o valor de R\$ 24.790,00 considerados omitidos foi destinado ao pagamento de honorários advocatícios referentes aos serviços prestados no processo de aposentadoria. Afirma ainda que a verba disponibilizada para pagamento de honorários de advogados não configura aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, nem acréscimo patrimonial, não está sujeita à tributação pelo imposto de renda na fonte. Entendimento contrário violaria o art. 110 do CTN e a Constituição Federal, que instituiu rígida repartição constitucional de competências tributárias. Ademais, o intérprete não pode substituir o legislador, ampliando, corrigindo ou modificando de qualquer forma o fato gerador.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 52/56, que restou assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO .

Apenas são dedutíveis os honorários advocatícios quando tratar-se de despesa necessária à percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/06/2011 (AR fl. 71), o interessado, representado por seu advogado (fl. 73), interpôs o recurso de fls. 78/80, em 20/07/2011. Em sua defesa, reclama a dedução dos honorários advocatícios pagos para recebimento de benefícios pleiteados em processo administrativo de revisão de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, conforme registrado pela decisão recorrida:

“... conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios do MPAS/INSS de fl. 42, vê-se que o impugnante recebeu benefícios contados a partir

de 01/02/2001, processo NB 119.611.426-6, decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição”

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que ~~reconhecida a repercussão geral do tema~~ e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre

a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin